

|                           |                                                                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA ESTADUAL DE LIVRE ACESSO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES                                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES                                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/08/2026 09:53:59                                                         | <b>Data da assinatura:</b> | 14/08/2026 09:54:12 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI  
14/08/2026

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA ESTADUAL DE LIVRE ACESSO, DESTINADO À PROTEÇÃO DO DIREITO DE LIVRE CIRCULAÇÃO DAS PESSOAS CONTRA RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Livre Acesso, destinado à proteção do direito fundamental de livre circulação das pessoas contra ameaças, constrangimentos, expulsões, impedimentos ou restrições ilegais impostos por organizações criminosas ou grupos armados.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se restrição criminosa à liberdade de circulação toda conduta praticada mediante violência, grave ameaça, intimidação ou coação que tenha por finalidade impedir ou condicionar, em razão de imposição territorial de organização criminosa ou grupo armado:

- I – o ingresso, permanência ou saída de pessoa de determinada comunidade, bairro, distrito ou município;
- II – o acesso de moradores às suas residências;
- III – o deslocamento de trabalhadores para o exercício de suas atividades profissionais;
- IV – o ingresso de prestadores de serviços públicos ou privados;
- V – o exercício de atividade comercial, profissional ou empresarial lícita;
- VI – a circulação de veículos de transporte individual ou coletivo;
- VII – o acesso a estabelecimentos de saúde, educação, assistência social, religiosos ou comunitários; ou
- VIII – qualquer outra forma legítima de exercício do direito constitucional de locomoção.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Estadual Livre Acesso:

- I – assegurar o pleno exercício do direito de ir, vir e permanecer em qualquer localidade do Estado do Ceará, observadas as restrições previstas em lei;
- II – prevenir e enfrentar formas de domínio territorial exercidas por organizações criminosas;
- III – promover a proteção das pessoas submetidas a ameaças, expulsões, intimidações ou restrições ilegais de circulação;
- IV – estimular a identificação de áreas nas quais ocorram restrições criminosas ao direito de locomoção;
- V – incentivar a produção, sistematização e análise de informações destinadas à formulação de políticas públicas de enfrentamento ao domínio territorial criminoso;
- VI – fomentar a atuação integrada e cooperativa dos órgãos públicos competentes, respeitadas suas atribuições legais;
- VII – ampliar os mecanismos de comunicação e denúncia de situações relacionadas à restrição criminosa da liberdade de circulação; e
- VIII – contribuir para a retomada e preservação da presença do Estado em áreas submetidas à influência de organizações criminosas.

**Art. 4º** Constituem diretrizes do Programa:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana e à liberdade de locomoção;
- II – preservação da identidade e dos dados pessoais de vítimas, denunciante e colaboradores, nos termos da legislação aplicável;
- III – proteção especial às pessoas ameaçadas em razão de restrições territoriais impostas por organizações criminosas
- IV – utilização de informações e indicadores para identificação de áreas de maior incidência de restrições criminosas à circulação;
- V – articulação entre políticas de segurança pública, assistência social, educação, saúde e proteção às vítimas;
- VI – cooperação entre o Estado, os Municípios e, quando cabível, entidades da sociedade civil e prestadores de serviços;
- VII – atendimento humanizado às vítimas; e
- VIII – prioridade à restauração da livre circulação de moradores e da prestação regular de serviços essenciais nas localidades afetadas.

**Art. 5º** O Estado poderá disponibilizar meios seguros e acessíveis para comunicação e denúncia de fatos relacionados às condutas previstas nesta Lei, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo da informação e à preservação da identidade do denunciante.

**Art. 6º** As informações obtidas no âmbito das ações previstas nesta Lei poderão subsidiar a elaboração de estudos, mapas, indicadores e diagnósticos sobre restrições criminosas à liberdade de circulação no território estadual, preservado o sigilo necessário à proteção das pessoas e das atividades de segurança pública.

**Art. 7º** Na formulação e execução das ações relacionadas ao Programa, poderão ser estabelecidos mecanismos de cooperação com:

I – Municípios;

II – órgãos e instituições integrantes do sistema de justiça e de segurança pública;

III – concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

IV – empresas prestadoras de serviços essenciais;

V – plataformas de transporte e entrega;

VI – entidades comunitárias e da sociedade civil; e

VII – outras instituições cuja participação possa contribuir para a proteção da liberdade de circulação.

**Art. 8º** A pessoa que sofrer expulsão de sua residência, impedimento de retorno ao local onde reside ou outra grave restrição à liberdade de circulação decorrente de atuação de organização criminosa deverá receber, observadas a legislação aplicável e as políticas públicas existentes, orientação quanto aos serviços estatais de proteção, assistência e acesso à justiça disponíveis.

**Art. 9º** A implementação desta Lei observará as competências constitucionais e legais dos órgãos e entidades envolvidos, vedada a divulgação de informações que possam comprometer operações de segurança pública, atividades de inteligência ou a integridade das vítimas e denunciantes.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado do Ceará, o Programa Estadual Livre Acesso, voltado à proteção de um dos direitos fundamentais mais elementares assegurados pela Constituição da República: a liberdade de locomoção.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XV, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, assegurando a qualquer pessoa o direito de nele entrar, permanecer ou dele sair, nos termos da lei.

A segurança pública, por sua vez, constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal.

Entretanto, a realidade vivenciada em determinadas comunidades demonstra a existência de uma forma particularmente grave de violação desses direitos: a imposição, por organizações criminosas, de fronteiras clandestinas e regras próprias de circulação.

Há pessoas impedidas de entrar em determinados bairros; famílias que sofrem ameaças para abandonar suas próprias residências; trabalhadores e prestadores de serviço submetidos à autorização de criminosos para exercerem atividades lícitas; motoristas que deixam de atender determinadas regiões; e cidadãos que passam a conviver com verdadeiros limites territoriais estabelecidos à margem da lei.

Essa realidade não representa apenas um problema de segurança pública. Representa verdadeira afronta à autoridade do Estado e ao próprio exercício da cidadania.

Nenhuma organização criminosa pode decidir onde um cidadão cearense pode morar, trabalhar, circular, prestar serviço ou visitar sua família.

Nenhum território do Estado pode ser submetido à criação de fronteiras clandestinas determinadas por grupos armados.

O Programa Estadual Livre Acesso busca justamente estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para a atuação estatal diante desse fenômeno, priorizando a identificação das áreas afetadas, a proteção das vítimas, a comunicação segura de ocorrências, a cooperação institucional e a utilização de dados para formulação de políticas públicas.

A proposição foi estruturada de maneira a preservar as competências constitucionais do Poder Executivo, não criando órgãos, cargos ou funções públicas nem promovendo alteração na estrutura ou nas atribuições específicas de Secretarias ou instituições estaduais.

Trata-se, portanto, de norma destinada a estabelecer política pública de proteção a direito fundamental e diretrizes gerais para o enfrentamento de uma realidade que atinge diretamente milhares de cidadãos.

O Estado não pode admitir que qualquer parcela de seu território seja submetida a uma autoridade paralela.

No Ceará, o cidadão não pode precisar de autorização do crime para exercer o direito de ir e vir.

Diante da relevância social da matéria, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes".

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)